



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

Tomada de Preços nº. 001/2015

Processo nº. 46.396/2014

Assunto: Análise e decisão ao recurso apresentado pela empresa **OLISAN CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**, referente à Tomada de Preços nº. 001/2015 – Contratação de empresa de engenharia para construção de abrigos dos grupos geradores das seis Varas do Trabalho do Interior, conforme detalhamento estabelecidos no edital e seus anexos.

I - Das Preliminares

Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa **OLISAN CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**, com fundamento no art. 109, da Lei nº 8.666/93, através de seu representante legal, em face da decisão que inabilitou a licitante **OLISAN CONSTRUÇÕES LTDA-EPP** para seguimento do certame de que trata o Edital de Tomada de Preços nº. 001/2015.

II – Das Formalidades Legais

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificado foi o licitante remanescente da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto pela **OLISAN CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação acima mencionado.

Frise-se que o licitante remanescente não apresentou contrarrazões ao Recurso Administrativo.

III- Das Alegações da Recorrente e Do Pedido

Resumidamente a Recorrente faz as seguintes alegações:

[Assinatura manuscrita]

a) que a Comissão Permanente de Licitação não observou o disposto estabelecido no item 4.1.4.3 do edital, que exige a comprovação mínima de patrimônio líquido de R\$25.987,95(vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos) para qualificação da licitante, visto que o balanço patrimonial por ela apresentado demonstra que o valor do patrimônio líquido é superior ao estabelecido no edital.

b) que a empresa deve ser qualificada pelo valor do patrimônio líquido apresentado e não pelos índices de liquidez exigidos no edital.

c) que a Comissão Permanente de Licitação com base nos fundamentos por ela apresentados reveja o resultado do julgamento da habilitação e considere a partícipe habilitada e apta a prosseguir no certame licitatório.

IV – Da análise e Considerações

A Licitação tem como objetivo final o interesse público, devendo este ser preservado, e tendo como limite o princípio da legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório. Este último, devidamente previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/93 e art. 3º, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Edital de Tomada de Preços nº. 001/2015, em seu item 4.1.4 exige que os licitantes apresentem:

“4.1.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

4.1.4.1 ...;

4.1.4.2 Balanço Patrimonial do último exercício social, apresentados na forma da lei, assinado por profissional devida e regularmente habilitado (contador), registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, que comprove a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços

provisórios, admitida, quando aquela peça de escrituração contábil estiver encerrada há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, a atualização pelo ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou por outro indicador que o venha a substituir;

a) Serão considerados aceitos, na forma da lei, os balanços patrimoniais assim apresentados:

a.1.) Sociedades regidas pela Lei nº 6.404/76 (Sociedade Anônima - S/A):

- registrados e arquivados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante; ou
- publicados em Diário Oficial; ou
- publicados em jornal de grande circulação;

a.2.) Sociedades por cotas de responsabilidade limitada (LTDA):

- por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro Órgão equivalente; ou
- por fotocópia do Balanço devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.

a.3.) Sociedade criada no exercício em curso:

- por fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta comercial da sede ou domicílio da licitante.

b) A comprovação da boa situação financeira da licitante será atestada por documento assinado por profissional legalmente habilitado demonstrando que a empresa apresenta "Índice de Liquidez Geral (LG)", "Índice de Solvência Geral (SG)" e "Índice de Liquidez Corrente (LC)", segundo os valores e fórmulas de cálculo abaixo indicados:

Índice de Liquidez Corrente (ILC) IGUAL OU SUPERIOR A 1,00, calculado pela fórmula abaixo:

$$ILC = \frac{AC}{PC}$$

Índice de Solvência Geral (SG) IGUAL OU SUPERIOR A 1,00, calculado pela fórmula abaixo:

$$SG = \frac{AT}{PC + PELP}$$

Índice de Liquidez Geral (ILG) IGUAL OU SUPERIOR a 1,00, calculado pela fórmula a seguir:

$$ILG = \frac{AC + ARLP}{PC + PELP}$$

3 2
M

Onde: AC = Ativo Circulante

PC = Passivo Circulante

ARLP = Ativo Realizável a Longo Prazo

PELP = Passivo Exigível a Longo Prazo

AT = Ativo Total

b.1) Para fins de cálculo dos índices referidos anteriormente, as licitantes deverão utilizar duas casas após a vírgula, desconsiderando-se as demais, sem arredondamento;

b.2) Se necessária a atualização do balanço e do patrimônio líquido, deverá ser apresentado, juntamente com os documentos em apreço, o memorial de cálculo correspondente.

4.1.4.3. Comprovação, na data de abertura da licitação, de PATRIMÔNIO LÍQUIDO, apurado no balanço do último exercício, de, no mínimo, R\$ 25.987,95(vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos), correspondentes a aproximadamente 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, à data da apresentação da proposta, conforme o disposto no artigo 31, § 3º, da Lei nº 8.666/93. "

Vê-se claramente que o instrumento convocatório impõe aos licitantes o atendimento das exigências de qualificação econômico-financeira de forma cumulativas, isto é, todos os concorrentes devem possuir os índices contábeis (Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral) iguais ou acima de 1 e a exigência do Patrimônio Líquido igual ou superior ao valor de R\$25.987,95(vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos.

Os índices econômicos indicados no edital de Tomada de Preços nº. 001/2015 são os usualmente cobrados pela Administração Pública nos editais de licitação e, destinam-se a seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente para assegurar a execução do objeto. Portanto, o objetivo é prevenir a Administração da celebração de contratos com empresas sem respaldo financeiro e que durante a execução das obrigações contratadas não apresentem capacidade para concluir o objeto.

Importante ressaltar que não há qualquer vedação legal para que a Administração exija cumulativamente dos licitantes qualificação econômico-financeira tanto índices extraídos do balanço patrimonial acima de 1 quanto o patrimônio líquido de pelo menos 10% do valor estimado da contratação, senão vejamos:

O Tribunal de Contas da União já adota exigências cumulativas de qualificação econômico-financeira nos instrumentos convocatórios que tem como objeto a execução de obras e serviços de engenharia, portanto, idêntico procedimento ao adotado por este Regional. Confira-se:

EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº. 001/2013

SEÇÃO VII – DA HABILITAÇÃO PRELIMINAR – DOCUMENTAÇÃO – ENVELOPE Nº 1

24. Os licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar:

24.1 Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), do último exercício social exigível, apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

24.1.1 A boa situação financeira será avaliada pela comprovação do seguinte:

24.1.1.1 Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1;

24.1.1.2 Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação;

24.1.1.3 Patrimônio Líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação.

EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº. 01/2014

SEÇÃO VII – DA HABILITAÇÃO PRELIMINAR – DOCUMENTAÇÃO – ENVELOPE Nº 1

24. Os licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar:

24.4 Balanço Patrimonial do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando

23
24

encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

24.4.1 A boa situação financeira será avaliada pela comprovação do seguinte:

24.4.1.1 Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1;

24.4.1.2 Patrimônio Líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação.

Tratando-se especificamente dessa questão econômico-financeira a Lei nº. 8.666/93, art. 27, inciso III, combinado com o art. 31 menciona que para a habilitação nas licitações deverá ser exigida das licitantes a qualificação econômico-financeira composta de um conjunto de informações condizentes a natureza do contrato, capaz de aferir dos concorrentes sua capacidade de assumir compromissos e executar o objeto. Assim, vê-se que as condições editalícias encontra amparo legal na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

E mais, recorrendo aos compêndios de contabilidade em busca do conceito, dos índices contábeis estabelecidos no edital temos a seguinte entendimento:

"Liquidez Geral, segundo o professor Alexandre Assaf Neto em sua obra "Estrutura e Análise de Balanços – Um enfoque econômico-financeiro", pág. 191, 8ª edição, editora Atlas, 2009, revela "a liquidez, tanto a curto como a longo prazo. De cada \$1 que a empresa tem de dívida, o quanto existe de direitos e haveres no ativo circulante e no realizável a longo prazo."

Quanto maior, melhor o índice e por conseguinte a situação financeira da empresa. Assim, por exemplo, se igual a 2 a liquidez geral (LG=2), significa que a cada 1 (um) real de dívidas totais (curto e longo prazo) com terceiros (passivo circulante + exigível) a empresa conta com 2 (dois) reais em bens e direitos de curto e longo prazo (ativo circulante + ativo realizável a longo prazo) para saldá-la."

"Liquidez Corrente, nas palavras de Sérgio de Iudicibus in "Análise de Balanços", pág. 91, 9ª edição revista e atualizada, editora Atlas, 2008, é índice que relaciona "quantos reais dispomos, imediatamente disponíveis e conversíveis em curto prazo em dinheiro, com relação às dívidas de curto prazo. É um índice muito divulgado e freqüentemente considerado como o melhor indicador da situação de liquidez da empresa. É preciso considerar que no numerador estão incluídos itens tão diversos como: disponibilidades, valores a receber a curto prazo, Quanto maior, melhor o índice e por conseguinte a situação financeira da empresa. Assim, por exemplo, se igual a 2 a liquidez corrente (LC=2), significa que a cada 1

17

(um) real em dívida exigível a curto prazo a empresa conta com 2 (dois) reais em recursos imediatos e disponíveis para saldá-la."

"Solvência Geral, por sua vez, de acordo com Silvério das Neves e Paulo E. V. Viceconti in "Contabilidade Avançada e Análise das Demonstrações Financeiras", pág. 435, 15ª edição revista e atualizada, editora Frase, 2007, indica quanto a empresa dispõe de ativo total para enfrentar as dívidas totais com terceiros lançadas no passivo exigível.

Quanto maior, melhor o índice e por conseguinte a situação financeira da empresa. Assim, por exemplo, se igual a 2 a solvência geral (SG=2), significa que a cada 1 (um) real de dívidas totais com terceiros (passivo circulante + exigível) a empresa conta com 2 (dois) reais em ativos totais (ativo circulante + ativo realizável a longo prazo + ativo permanente) para saldá-la."

Desta forma, ao prever a demonstração de determinados índices contábeis cumulativamente com o patrimônio líquido, a Administração não está exorbitando a Lei de Licitações, mais sim, está se valendo do instrumental que a lei confere para procurar garantir boas contratações, seguindo o norte legislativo voltado resguardar ao interesse público como um todo.

Percebe-se, assim, que o procedimento licitatório segue rigorosamente os princípios da isonomia, da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, de modo que inabilitar um licitante que não obedeceu ao **Itens 4.1.4.2 alínea "b"** do edital, isto é obedecer os ditos princípios.

Assim, não inabilitar a empresa recorrente por apresentar índices de liquidez corrente e geral inferior a 1, a Comissão Permanente de Licitação estaria ferindo o princípio da isonomia e da vinculação ao ato convocatório, prejudicando as licitantes que cumpriram rigorosamente com os requisitos do edital e seus anexos, maculando a apreciação e o julgamento da licitação.

Asseveramos que em nenhum momento houve por parte da Comissão de Permanente de Licitação criação de regras que frustrem ou restrinjam a competição do certame. Houve sim por parte da Comissão, rigor em cumprir e se fazer cumprir fielmente o publicado no ato convocatório.

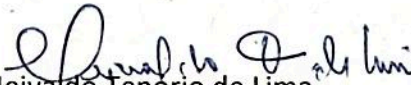
VI - DA DECISÃO DA COMISSÃO

Diante dos fatos e fundamentos acima narrados, a Comissão Permanente de Licitação decide MANTER sua decisão de INABILITAR a licitante **OLISAN CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**.

29 3
10/1

Assim sendo, submetemos o processo ao Exmo. Juiz Presidente deste Regional para decisão superior.

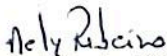
Maceió, 09/03/2015.


Neivaldo Tenório de Lima

Presidente da Comissão de Licitação


Luís Henrique Alves Salvador

Membro


Maria Nely Duarte Ribeiro

Membro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PRESIDÊNCIA

REF.: PROCESSO Nº. 46.396/2014
TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2015
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS DOS GRUPOS GERADORES DAS VARAS DO TRABALHO DO INTERIOR, CONFORME DETALHAMENTO ESTABELECIDO NO EDITAL E SEUS ANEXOS.
ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA OLISAN CONSTRUÇÕES LTDA-EPP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso administrativo interposto pela **OLISAN CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou para seguimento do certame de que trata a Tomada de Preços nº. 001/2015.

Compulsando todo o detalhamento contido no processo, acolho integralmente o posicionamento da Comissão Permanente de Licitação, adotando-se como razão para decidir, os fundamentos apresentados na manifestação lançada à f. 495/498.

Portanto, conheço o Recurso Administrativo interposto pela **OLISAN CONSTRUÇÕES LTDA-EPP** (CNPJ Nº. 07.628.328/0001-04) para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão exarada no âmbito da Tomada de Preços nº. 001/2015 pela Comissão Permanente de Licitação.

Publique-se e encaminhe-se à Comissão Permanente de Licitação para seguimento do certame.

Maceió, 09 de março de 2015.

PEDRO INÁCIO DA SILVA
Desembargador Presidente

